



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.205 - RS
(2015/0106451-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NAIRA MARIA DE JESUS MOTTA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILA BOABAI SOBROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE DECIDIDO. MATÉRIA SUSCITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO. SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A prestação jurisdicional dada de forma clara e suficientemente fundamentada afasta a suposta violação do art. 535, II, do CPC sob a tese de omissão no julgado.

2. A ausência de manifestação no acórdão recorrido sobre os arts. 522, 183, 794 e 473 e das teses defendidas pela autora configura falta do prequestionamento viabilizador do acesso à via especial. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. No que tange ao reconhecimento da preclusão, o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, se a parte interessada não se manifestar sobre os atos processuais na primeira oportunidade que atuar nos autos, opera-se a preclusão do direito de reclamar. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Não obstante a parte recorrente ter aduzido, nas razões do recurso especial, que não praticou nenhum ato anterior incompatível com o requerimento da diferença decorrente da variação do salário mínimo, no acórdão recorrido está consignado em sentido contrário. Desse modo, a análise da controvérsia demandaria o revolvimento fático dos autos, procedimento obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.205 - RS
(2015/0106451-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NAIRA MARIA DE JESUS MOTTA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILA BOABAID SOBROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por NAIRA MARIA DE JESUS MOTTA DA SILVA contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 184, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE DECIDIDO. MATÉRIA SUSCITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO. SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

A agravante insiste na tese de omissão no julgado sobre os arts. 794, I, 522, 183 e 473 do CPC/CR e repete o argumento de que o processo foi extinto prematuramente, sem a quitação da dívida do réu. Aduz que o comando do art. 794, I, do CPC não admite que se crie impedimentos ao recebimento do valor total do credor.

Insurge-se dizendo que a decisão não conheceu o recurso por ausência de prequestionamento, mas afastou a alegada ausência de violação do art. 535, II, do CPC que apontava a omissão no julgado.

Refuta a aplicação da Súmula 83/STJ. Defende que a jurisprudência citada para fundamentar o acórdão não reflete a situação dos autos, por tratar de hipótese de preclusão em prejuízo da parte executada e do percentual de juros e índice de correção aplicável ao valor executado.

Assevera que a controvérsia não demanda o reexame de provas, uma vez que os fatos estariam bem delineados nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.205 - RS
(2015/0106451-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE DECIDIDO. MATÉRIA SUSCITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO. SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A prestação jurisdicional dada de forma clara e suficientemente fundamentada afasta a suposta violação do art. 535, II, do CPC sob a tese de omissão no julgado.

2. A ausência de manifestação no acórdão recorrido sobre os arts. 522, 183, 794 e 473 e das teses defendidas pela autora configura falta do prequestionamento viabilizador do acesso à via especial. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. No que tange ao reconhecimento da preclusão, o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, se a parte interessada não se manifestar sobre os atos processuais na primeira oportunidade que atuar nos autos, opera-se a preclusão do direito de reclamar. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Não obstante a parte recorrente ter aduzido, nas razões do recurso especial, que não praticou nenhum ato anterior incompatível com o requerimento da diferença decorrente da variação do salário mínimo, no acórdão recorrido está consignado em sentido contrário. Desse modo, a análise da controvérsia demandaria o revolvimento fático dos autos, procedimento obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inexistem razões para o acolhimento das pretensões recursais.

Conforme consignado na decisão agravada, foi interposto agravo por NAIRA MARIA DE JESUS MOTTA DA SILVA contra decisão que obsteu a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 76, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. RENÚNCIA DO EXCEDENTE AO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR. DATA DA CONVERSÃO. PRECLUSÃO.

Preliminar intempestividade do agravo de instrumento - O prazo para a interposição de agravo de instrumento, pela Fazenda Pública, é de 20 dias, forte no disposto no artigo 522 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. O caderno probatório evidencia que as partes foram intimadas da decisão ora vergastada em 23/10/2013. Por conseguinte, tempestivo o agravo de instrumento interposto em 12/11/2013.

Preclusão - A irresignação quanto ao valor do salário mínimo utilizado quando da elaboração da RPV deveria ter sido aventada assim que a parte exequente restou intimada da expedição do requisitório. Preclusão corroborada. Descabida a decisão que determinou a expedição de RPV Complementar para pagamento da diferença correspondente entre o valor do salário mínimo vigente na data do cálculo da execução e aquele vigente na data da expedição da RPV.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME".

Desacolhidos os embargos de declaração opostos no Tribunal de origem (fl. 95, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o enfrentamento da matéria à luz dos arts. 522, 183, 794 e 473 do CPC, bem como sobre as teses de que:

a) houve a extinção do feito prematuramente, antes da quitação da dívida pelo réu;

b) a irresignação do Estado é intempestiva, considerando a publicação da Nota de Expediente 674/2013, ocorrida em 12/9/2013, que resolve a questão acerca da preclusão deferindo à parte o direito de buscar o saldo em aberto mesmo após o pagamento da RPV; e

c) o reconhecimento da preclusão do direito de requerer a diferença decorrente da variação do salário mínimo não se sustenta no art. 473 do CPC, porque não haveria nenhum prazo correndo em desfavor da autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, no mérito, violação do art. 794 do CPC, porquanto o pagamento em valor aquém do que consta no título executivo judicial não caracteriza a ocorrência de preclusão, uma vez que a complementação dos valores devidos pelo Estado é necessária para o encerramento do processo.

Alega afronta ao art. 473 do CPC. Defende não haver óbice à parte de requerer a correção do valor do salário mínimo utilizado como base para a emissão do RPV somente após o recebimento do valor e ao ser intimada pelo Juízo para manifestar-se sobre eventual existência de saldo credor.

Argumenta não se aplicar, no caso, a preclusão temporal, pois não foi estipulado nenhum prazo capaz de ensejar à autora a perda da faculdade de praticar o ato processual, nem a preclusão consumativa, porque o ato processual foi realizado pela primeira vez; tampouco a preclusão lógica, por não ter realizado nenhum outro ato incompatível com a pretensão de atualização do salário mínimo.

Aponta descumprimento dos arts. 522 e 183 do CPC. Assevera que o Estado não manifestou irresignação quanto à possibilidade de a autora requerer eventual saldo credor após o pagamento do RPV e, somente após o pedido de atualização ter sido deferido pelo magistrado de primeiro grau, o executado interpôs agravo de instrumento alegando estar precluso o direito da autora; estando, no entanto, precluso o direito do Estado de insurgir-se sobre a correção.

No entanto, o recurso especial não prospera.

ART. 535 DO CPC – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA

Inicialmente, observo que não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada de forma clara e suficientemente fundamentada.

Com efeito, o Tribunal de origem rechaçou a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento, concluindo que o recurso foi interposto pela União dentro do prazo de 20 dias que dispunha, contados da data da intimação da decisão agravada.

No mais, manteve o quanto decidido na decisão monocrática, concluindo ter-se operado a preclusão consumativa para a parte postular a atualização do valor da RPV, considerando-se o salário mínimo da data da emissão do requisitório, uma vez que, *"intimada da expedição da RPV, a parte exequente manifestou-se nos autos comprovando a protocolização da RPV perante o ente público executado. Somente em outubro de 2012, após o levantamento do valor bloqueado, a parte exequente peticionou nos autos da execução exteriorizando a sua irresignação quanto ao modo com que fora convertido o crédito em RPV (...)"* (fl. 80, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIFERENÇAS SALARIAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A análise da pretensão recursal - no sentido de que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento ao direito de defesa dos agravantes -, com a consequente reforma do acórdão impugnado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 60.296/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 27.8.2014.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 544.288/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Da análise dos autos, observa-se que não houve manifestação no acórdão recorrido sobre os arts. 522, 183, 794 e 473 e das teses defendidas pela autora, quais sejam:

a) o pagamento em valor aquém do que consta no título executivo judicial não caracteriza a ocorrência de preclusão, uma vez que a complementação dos valores devidos pelo Estado é necessária para o encerramento do processo;

b) de não haver óbice à parte de requerer a correção do valor do salário mínimo utilizado como base para a emissão do RPV somente após o recebimento do valor e ao ser intimada pelo Juízo para manifestar-se sobre eventual existência de saldo credor;

c) não se aplicar, no caso, a preclusão temporal, pois não foi estipulado nenhum prazo capaz de ensejar à autora a perda da faculdade de praticar o ato processual, nem a preclusão consumativa, porque o ato processual foi realizado pela primeira vez; tampouco a preclusão lógica, por não ter realizado nenhum outro ato incompatível com a pretensão de atualização do salário mínimo; e

d) o Estado não manifestou irrisignação quanto à possibilidade de a autora requerer eventual saldo credor após o pagamento do RPV e, somente após o pedido de atualização ter sido deferido pelo magistrado de primeiro grau, o executado interpôs agravo de instrumento alegando estar precluso o direito da autora; estando, no entanto, precluso o direito do Estado de insurgir-se sobre a correção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não foi cumprido o indispensável exame, no acórdão recorrido, das questões aduzidas no recurso especial, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que **não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.**

Nesse sentido, os recentes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 849 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. A matéria inserta no art. 849 do CC não foi prequestionada no acórdão recorrido, ainda que implicitamente; ou seja, sobre ela não se manifestou o Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos Embargos de Declaração, até porque desnecessário ao deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. **O reconhecimento da inexistência de afronta ao art. 535, bem como a aplicação da Súmula 211 por ausência de prequestionamento é plenamente concebível, não se revelando contraditória a decisão que utiliza os dois fundamentos ao mesmo tempo; isso ocorre quando a prestação jurisdicional foi dada na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida da pretensão deduzida, tendo a Corte encontrado fundamento suficiente para solucionar a controvérsia ou por ser a argumentação posta nos Aclaratórios desinflante para alterar a conclusão anteriormente esposada, ou, ainda, por representar inovação, imprópria à oposição dos Aclaratórios.

4. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar o dolo ou a culpa na cobrança indevida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Agravo Regimental da CEDAE desprovido."

(AgRg no AREsp 160.080/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRATIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 334, inciso IV, do CPC. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esclarece-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. verifica-se que a Corte, sob o princípio do livre convencimento do magistrado, entendeu que: "Não comprova a certidão acostada pelo ente público a efetivação do pagamento dos reajustes da forma em que pleiteou a autora sendo o documento útil para fins informativos, tão somente" (fls. 185/186, e-STJ). Com efeito, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 450.055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Se, por um lado, não se observa o prequestionamento dos artigos 333 do CPC, 12 da Lei n. 8.429/1992 e dos artigos 884 e 944 do Código Civil (Súmula n. 211 do STJ), de outro, observa-se que, nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão a quo, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

2. **Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento de artigos de lei e afastar a alegação de violação do art. 535 do CPC, uma vez que é possível o acórdão recorrido estar devidamente fundamentado, mesmo não tendo decidido a respeito de todas as teses legais invocadas pelas partes. A respeito: AgRg no Ag 1418174/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 09/10/2012; AgRg no Ag 1337260/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011; AgRg no REsp 1222968/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/05/2011.**

3. O Tribunal de origem, em minucioso exame das provas, considerou que os documentos juntados aos autos foram suficientes para demonstrar conduta ímproba, consistente no recebimento de verba indenizatória para viagens que não aconteceram. E, se assim o é, o dano não é presumido, como quer crer a recorrente, e totalmente pertinente o ressarcimento dos danos. Assim, a revisão do acórdão recorrido não é adequada em sede de recurso especial, por depender do reexame fático-probatório.

4. Outrossim, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, não há como se entender pela ausência do elemento subjetivo da recorrente, mormente porque sua condenação não se deu em razão da observância ou não do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 381.884/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.

4. **"Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado"** (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*"

(REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 1º/10/2013.)

PRECLUSÃO – SÚMULA 83/STJ

Ademais, no que tange ao reconhecimento da preclusão, o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, se a parte interessada não se manifestar sobre os atos processuais na primeira oportunidade que atuar nos autos, opera-se a preclusão do direito de reclamar.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA DE UM POR CENTO AO MÊS A CONTAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. QUESTÃO PRECLUSA.

1.- "Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova". (REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ Ac. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJ 2.9.2010).

2.- Todavia, diversa é a hipótese em análise, pois, conforme salientou o Acórdão recorrido, a executada não tem mais o direito de rediscutir a taxa de juros aplicável à sua condenação, porque se operou a preclusão a respeito quando, em uma primeira oportunidade, a magistrada a quo decidiu pela aplicação dos cálculos elaborados pelo contador judicial, que incluiu o percentual de 1% desde 1999, data da propositura da ação, e a ora recorrente não interpôs o recurso cabível.

3.- Desse modo, em que pese a aplicação dos juros de 1% a contar da propositura da ação, setembro de 1999, desbordar do art. 1.062 do CC/1916, que previa juros de 0,5% ao mês, a questão restou preclusa sendo vedada nova manifestação a respeito.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.297.550/AM, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013.)

Ainda sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE BUSCA EVITAR O LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS PENHORADAS (BACEN-JUD) ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ARTS. 558 e 620 do CPC e 32, § 2º, DA LEI 6.830/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Agravo em recurso especial pelo qual a empresa contribuinte busca a concessão de efeito suspensivo à apelação para evitar a conversão em renda de depósitos judiciais, decorrentes de penhora on line (Bacen-Jud), antes do trânsito em julgado dos embargos à execução.

2. No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer chegou a analisar o mérito da pretensão recursal, pois verificou que a conversão em renda da quantia bloqueada já havia sido realizada no curso da execução em data muito anterior à interposição do agravo de instrumento e que, naquela oportunidade, a empresa não havia manifestado resistência a essa pretensão fazendária, operando-se, assim, a preclusão consumativa acerca dessa questão. Em face disso, não conheceu do agravo de instrumento por ausência de interesse de agir e pela perda de objeto.

3. Considerando que a recorrente limitou-se a discutir a questão de fundo, verifica-se que restou inatacado o fundamento condutor o acórdão recorrido, relativo ao não conhecimento do recurso, por falta de interesse processual, o que enseja a aplicação dos óbices de conhecimento estampados nas Súmulas 283 e 284/STF.

4. Lado outro, não houve pela Corte estadual pronunciamento acerca do mérito da insurgência, relativo à aplicação dos invocados arts. 558 e 620 do CPC e 32, § 2º, da Lei 6.830/80, carecendo o presente recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 177.242/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 25/09/2012.)

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Ressalte-se que a preclusão consumativa aplica-se com relação aos atos processuais de forma genérica, atingindo todas as partes, independentemente ser credor ou devedor.

CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO – SÚMULA 7/STJ

Não obstante a parte recorrente ter aduzido, nas razões recursais, que não praticou nenhum ato anterior incompatível com o requerimento da diferença decorrente da variação do salário mínimo (fl. 108, e-STJ), no acórdão recorrido está consignado em sentido contrário (fl. 80, e-STJ): "*Outrossim, intimada da expedição da RPV, a parte exequente manifestou-se nos autos comprovando a protocolização da RPV perante o ente público executado. Somente em outubro de 2012, após o levantamento do valor bloqueado, a parte exequente peticionou nos autos da execução exteriorizando a sua irrisignação quanto ao modo com que fora convertido o crédito em RPV, defendendo ser cabível a expedição de RPV complementar para o pagamento da diferença entre o valor correspondente a quarenta salários mínimos na época da expedição do requisitório (R\$ 21.800,00) e o valor efetivamente veiculado no requisitório (R\$ 20.400,00)".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, o exame da controvérsia, nesse particular, requer o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Sob esses fundamentos, o agravo foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial e, não tendo a recorrente apresentados argumentos suficientes para modificar a decisão agravada, mantém-se o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0106451-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 707.205 / RS

Números Origem: 00110900537438 01190364120148217000 02710890720148217000
04716282320138217000 05236020220138217000 10900537438 70059264739
70060785268 70061763454

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAIRA MARIA DE JESUS MOTTA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILA BOABAI SOBROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAIRA MARIA DE JESUS MOTTA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILA BOABAI SOBROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.